



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600170-20.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600170-20.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

INTERESSADA: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, RODRIGO SANTOS CUNHA, RODOLFO JOSE MALHEIROS BAZILIO, ALEXANDRE SOUZA DE CASTRO, JOSE MARCIO DE MEDEIROS MAIA, SERGIO TULIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

Representantes do(a) INTERESSADA: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representantes do(a) INTERESSADA: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representantes do(a) INTERESSADA: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Representantes do(a) INTERESSADA: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. PARTIDO PODEMOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DA SEDE DO PARTIDO. CONTRATOS OU CESSÃO SEM A COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM. RONI. DESAPROVAÇÃO.

## I. Caso em exame

1. Prestação de contas anual do Diretório Estadual do PODEMOS, referente ao exercício financeiro de 2023. A unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela desaprovação.

## II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em verificar se a omissão de despesas com manutenção da agremiação e a ausência dos documentos de propriedade de bens locados ou cedidos comprometem a transparência e exigem a desaprovação das contas.

## III. Razões de decidir

3. A prestação de contas é dever constitucional e legal que visa garantir a transparência da gestão financeira dos partidos políticos. A omissão de despesas e de juntada de documentos essenciais constituem falha grave que não se apura meramente sob o prisma formal.

4. No caso, restaram configuradas irregularidades graves que comprometem a confiabilidade da escrituração e revelam descumprimento de deveres legais e de transparência, justificando a desaprovação das contas, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

## IV. Dispositivo e tese

5. Voto pela desaprovação das contas do exercício de 2023 do PODEMOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas anuais do PODEMOS - PODE relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/05/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Diretório Estadual do Partido PODEMOS - PODE relativa ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 38 da Resolução TSE 23.604/2019.

Encaminhados os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, esta apresentou o parecer de Id 10356979 , sugerindo a conversão do feito em diligência.

Devidamente intimada, a agremiação juntou documentos, tendo o órgão técnico emitido parecer técnico de exames (Id 10404990) e posterior parecer conclusivo de Id 10424793 pela desaprovação das contas.

Novamente intimado, o partido apresentou alegações finais e uma vez mais a unidade técnica juntou parecer pela desaprovação da contabilidade (Id10431127).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas nos termos do que consignado no Id 10445901.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil do Partido PODEMOS - PODE, referente ao exercício financeiro de 2023.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dito isso, destaco que o Podemos em alagoas não registrou a arrecadação de recursos de qualquer espécie no exercício 2023, estando impedido de receber recursos do Fundo Partidário pelo julgamento de Não Prestação de suas contas anuais dos exercícios 2006, 2013, 2014 e 2021.

Após esclarecimentos e juntada de documentos, o órgão técnico apontou a permanência das seguintes irregularidades no Parecer Conclusivo II (Id 10287059), que passa a fazer parte integrante do presente voto:

*"21. O item 17 do Parecer Técnico de Exames Id. 10404990 apontou como irregularidade a ausência de despesas de manutenção ordinária que ensejam o funcionamento de uma sede partidária como despesas de consumo de água, energia, internet, material de limpeza e expediente, etc, diante da existência de imóveis funcionando como sede partidária no exercício em exame: a) Av. da Paz, 1084, Jaraquá até 01/06/23 e b) Rua Sampaio Marques, 25, Pajuçara no restante do exercício em análise.*

*Análise dos Documentos: O prestador não se manifestou sobre este item, constituindo uma irregularidade por omissão de despesas.*

*22. O item 18 do Parecer Técnico de Exames Id. 10404990 apontou como irregularidade a ausência dos*

*contratos de locação e/ou termos de cessão com a documentação de propriedade dos imóveis ocupados pelo diretório durante o ano de 2023.*

*Análise dos Documentos: O prestador foi silente com relação a este item. Ora, se o partido funcionou em dois imóveis, mesmo que não tenha feito efetivamente os pagamentos do aluguel, deveria apresentar termo de cessão, comodato ou instrumento semelhante, determinando um valor pelo uso do imóvel e efetuar o registro deste valor como recurso estimável. A omissão na apresentação destes documentos caracteriza uma irregularidade por recebimento de recursos de origem não identificada - RONI."*

Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades apontadas pela assessoria técnica revestem-se de natureza grave (ID 10431127).

De acordo com o art. 13 e 14, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a ausência de comprovação da propriedade dos imóveis utilizados consistem em utilização de Recursos de Origem Não Identificada - RONI. Vejamos:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou no CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nessa hipótese, ser recolhidos ao Tesouro

Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, ou do recebimento de serviços que não sejam produto da atividade do doador, as consequências são apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constituem irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

§ 4º Para o recolhimento previsto no § 1º, não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário.

§ 5º Independentemente das disposições previstas nesta resolução, a Justiça Eleitoral deve dar imediata ciência ao Ministério Público Eleitoral (MPE) sempre que for identificado que o partido político recebeu ou está recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira, para fins do previsto no [art. 28 da Lei nº 9.096/1995](#).

§ 6º A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica do partido, pode determinar as diligências e as providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e, se julgada procedente a denúncia, propor a aplicação das providências previstas no [art. 35 da Lei nº 9.096/1995](#).

De igual modo, a ausência de informações referentes a despesas correntes de manutenção do diretório como água, luz, internet, material de expediente, etc, não são condizentes com o funcionamento de um diretório partidário formalmente constituído, ainda que de pequeno porte, o que inviabiliza a transparência e a rastreabilidade das operações financeiras.

A situação em tela evidencia que o partido pode até mesmo haver sonegado gastos à Justiça Eleitoral, visto que não se admite uma agremiação partidária funcionar sem realizar nenhuma despesa.

Eis o entendimento do colendo TSE acerca do tema:

"[...] Prestação de contas. Exercício financeiro de 2020. Diretório estadual do Partido Republicanos. Ausência de peças essenciais. Omissão de despesas [...] 2. Na origem, o TRE desaprovou as contas da agremiação em razão da ausência de parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido e do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, além de ter anotado a omissão de despesas e receitas relacionadas aos gastos ordinários na manutenção ou funcionamento da sede da agremiação [...] 4. Constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, a inexistência da declaração de despesas e receitas relacionadas aos gastos ordinários minimamente necessários para

manutenção ou funcionamento da sede da agremiação. Precedente [...]". (Grifos nosso) (Ac. de 31/10/2024 no AgR-REspEI n. 060007218, rel. Min. André Ramos Tavares.)

Assim posto, diante da gravidade das omissões identificadas, torna-se inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que tais postulados permitem a aprovação com ressalvas apenas quando as falhas são pequenas e não comprometem o conhecimento da gestão financeira como um todo.

No caso em tela, a omissão de despesas e a utilização de recursos de origem não identificada representam um comprometimento substancial e intransponível da transparência partidária, como bem pontuado no parecer do Ministério Público:

"As referidas omissões, analisadas em conjunto com as demais falhas remanescentes e incluindo a falta de regularização da representação processual de ex- dirigentes (itens 19 e 20) e, impedem a transparência e a integralidade da prestação de contas. A ausência de manifestação do partido sobre pontos tão cruciais inviabiliza o controle exercido por esta Justiça Eleitoral."

Ante o exposto, em consonância com o parecer do órgão técnico deste Regional e com o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral (ID 10445901), voto pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais do PODEMOS - PODE relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, III, da Res. TSE nº 23.604/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator